

## Direcção Geral de Assistência

## 1.ª Repartição

## LEI N.º 227

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos empregados da Secretaria dos Hospitais da Universidade de Coimbra e respectivos vencimentos são os seguintes:

Um chefe de secretaria—Categoria, 700\$; exercício, 100\$.

Um official—Categoria, 500\$; exercício, 100\$.

Dois amanuenses, cada um—Categoria, 240\$; exercício, 60\$.

Um aspirante—Categoria, 200\$; exercício, 40\$.

Art. 2.º Nos lugares de amanuenses o de aspirantes serão colocados os actuais funcionários provisórios.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 3 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Secretaria Geral

## LEI N.º 228

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É elevada à quantia de 24.000\$ a verba consignada no orçamento do Ministério da Justiça, no ano económico findo, no capítulo 4.º «Serviço do registo civil», artigo 10.º, para despesas da Conservatória Geral e das câmaras municipais do país, ficando, porém, o seu ordenamento dependente da cobrança da percentagem de 10 por cento sobre os emolumentos, que pertencem ao Estado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 3 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*António dos Santos Lucas*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

## Repartição do Gabinete

## LEI N.º 229

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São extintas as actuais baterias independentes de metralhadoras n.ºs 1, 2 e 3, criadas por decreto de 25 de Maio de 1911.

Art. 2.º Em cada um dos regimentos de infantaria n.ºs 25, 26 e 27, será organizada uma companhia de metralhadoras que receberá a designação de 9.ª companhia nas duas primeiras daquelas unidades e 13.ª na última.

Art. 3.º As novas companhias de metralhadoras ficarão tendo a composição, em pessoal e animal, actualmente decretadas para as baterias de metralhadoras n.ºs 1, 2 e 3.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 3 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

## 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

## DECRETO N.º 618

Em conformidade com a alínea g) do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, mantida em vigor pelo artigo 80.º da Constituição Política da República Portuguesa, e cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da importância de 10.327\$06, a fim de reforçar o capítulo 5.º, artigo 22.º, da tabela da despesa ordinária de marinha do ano económico de 1913-1914, quantia que, nos termos do artigo 18.º da citada carta de lei, deu entrada no Banco de Portugal nos meses de Maio e Junho do corrente ano, pelas guias n.ºs 123, 124 e 126, recibos do mesmo Banco n.ºs 10:381, 10:411 e 10:590, provenientes de receitas obtidas pelo Arsenal da Marinha, Cordoaria Nacional e Direcção dos Depósitos de Marinha, com a cedência feita a diversos de artigos diferentes, tornando-se indispensável reforçar o respectivo artigo da tabela, a fim de se poder efectuar o pagamento das importâncias de material que foram oportunamente liquidadas pelas verbas autorizadas para o referido ano.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos de ser decretado.

Dado nos Paços do Governo da República em 27 de Junho, e publicado em 3 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

## LEI N.º 230

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto um crédito extraordinário, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pela quantia de 18.000\$ para despesas de representação dos Ministérios, ocasionadas pelas relações internacionais, missões extraordinárias de serviço público, despesas de instalação e de viagem a funcionários diplomáticos e consulares, despesas secretas indispensáveis à defesa nacional, de propaganda, publicidade e outras imprevistas.

Art. 2.º Da importância do dito crédito serão adicionados: a quantia de 5.000\$, ao artigo 5.º; a de 5.000\$, ao artigo 12.º; a de 4.500\$, ao artigo 19.º do capítulo 2.º do orçamento da despesa ordinária, e a de 3.500\$, ao capítulo único do orçamento da despesa extraordinária do referido Ministério, no ano económico de 1913-1914.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 3 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*António dos Santos Lucas*—*Freire de Andrade*.